



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007102/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.426 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE EMILIO SILVA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DIRPF- IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa, não é possível a retificação da declaração de rendimentos para exclusão de dedução de dependente não informado em DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, lavrada em virtude da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.894,10.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que já apresentou documentos referentes ao erro de sua declaração, onde consta como dependente sua esposa, Sra. Sueli Amorim da Silva Rocha, CPF no 813.736.515-04, que obteve o rendimento anual no valor de R\$ 8.894,10. Por não ter muito conhecimento do Regulamento do Imposto de Renda, deduziu que, por não atingir o limite de R\$ 14.992,32, não estava obrigado a declarar. Desta forma, lançou a sua cônjuge como sua dependente em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e, ao ser notificado pela Receita Federal, procurou mais informações e efetuou as devidas correções.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou improcedente a impugnação, sob o seguinte argumento:

“6.1 (...) O contribuinte, apesar de alegar que equivocou-se ao colocar a esposa como dependente, ao informar o nome da cônjuge no quadro de dependentes (fls. 10) exerceu a opção pela declaração em conjunto prevista no artigo 8º supracitado, ao utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do mesmo artigo. A opção pela declaração em conjunto torna-se irretratável após o início do lançamento de ofício pois não é mais permitido ao contribuinte retificar a sua declaração nos termos do artigo 832 do RIR/99.

6.2 Desta forma, tratando-se de declaração em conjunto, os rendimentos dos cônjuges são somados para todos os efeitos e o limite de isenção anual é aplicado sobre a soma dos rendimentos auferidos, não importando se individualmente eles não atinjam o valor anual mínimo tributável.”

Cientificado em 09/04/2010, fls. 29, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/04/2010, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O recorrente pretende que sua esposa, beneficiária do rendimento considerado omitido pela Notificação de Lançamento, seja excluída da relação de dependentes consignada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF.

Por estar relacionada ao instituto da retificação de declaração de rendimentos, importa observar que o requerimento nesse sentido envolve procedimento cuja iniciativa parte do próprio declarante, mediante apresentação de declaração retificadora. Tal procedimento,

todavia, somente se torna possível antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do art. 832 do RIR/99 (art. 880 do RIR/94):

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Igualmente, sobre a retificação da declaração, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 147, § 1º, assim dispõe:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Portanto, após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa não é admissível a retificação da declaração de rendimentos para fins de exclusão de dedução do dependente que auferiu o rendimento, objeto do lançamento constante dos presentes autos.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior